

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.104, DE 2009

(Apensado: PL nº 6.257/2009)

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

Autora: Deputada MANUELA D'ÁVILA

Relator: Deputado COVATTI FILHO

I - RELATÓRIO

Por retratar adequadamente os fatos, adoto o relatório exarado em Parecer anterior pelo Deputado HILDO ROCHA, o qual está consignado nos seguintes termos:

“De autoria da nobre Deputada Manuela D’ávila, o Projeto de Lei nº 6.104, de 2009, que esta Comissão ora examina, objetiva a modificação do art. 38 da Lei nº 4.117, de 1962, para determinar que as emissoras de radiodifusão, inclusive a televisão, destinem o mínimo de 10 minutos diários, intercalados ou não, para a veiculação de matéria audiovisual de responsabilidade das centrais sindicais.

Na sua justificção, a autora da proposta argumenta que, conforme previsão constitucional, as emissoras públicas, privadas ou estatais estão obrigadas a atender interesses da coletividade na prestação de serviços de televisão. Lembra, ainda, que, no caso das emissoras da radiodifusão, além dos objetivos gerais impostos pelo texto constitucional, a função social da propriedade implica o poder-dever de direção da emissora no sentido de realizar os interesses coletivos e difusos previstos no art. 221 da Constituição que são: oferecimento de uma programação de qualidade que possua finalidade educativa, artística, cultural e informativa, bem como que respeite os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Por fim, sabendo que a comunicação de massa é uma ferramenta de grande poder na formação do nosso povo, a nobre Deputada apresenta essa Proposta de Lei a fim de que as Centrais Sindicais, entidades de representação geral dos trabalhadores, tenham espaço para divulgação de programas de interesse dos trabalhadores brasileiros.

Apensado ao PL nº 6.104, de 2009, encontra-se o PL nº 6.257, de 2009, do nobre Deputado Vicentinho, que trata do mesmo assunto, com a diferença de que este inclui compensação fiscal para as emissoras de rádio e televisão.

Na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), foi apresentada Emenda pelo Deputado Celso Maldaner, cujo objetivo era estender o mesmo benefício para as entidades de representação dos Municípios de abrangência nacional. No dia 17 de novembro de 2010, foi aprovado, nessa Comissão, o PL nº 6.257, de 2009, com Substitutivo do Deputado Roberto Santiago. Tal substitutivo detalha melhor o projeto, especificando que tipos de programas produzidos pelas centrais sindicais poderiam ser transmitidos, o horário e a forma de transmissão. Também permite que as emissoras de rádio e televisão possam ter direito à compensação fiscal pela cedência do horário gratuito as centrais sindicais. O PL nº 6.104, de 2009, e a Emenda nº 1 do foram rejeitados.

Encaminhado à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, o PL nº 6.104, de 2009, o PL nº 6.257, de 2009, e a Emenda nº 1 foram todos rejeitados, por unanimidade, no dia 5 de agosto de 2015.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar as proposições quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (CFT), que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

No que se refere às questões de Direito Financeiro Público, é preciso ter presente que o PL nº 6.104, de 2009, da Deputada MANUELA D'ÁVILA, ao obrigar as emissoras de radiodifusão a abrir espaço na sua programação para transmissão de programas de responsabilidade das centrais sindicais, não traz nenhum impacto orçamentário ou financeiro sobre as receitas ou despesas públicas da União, dos Estados ou dos Municípios, pois qualquer impacto porventura existente afetará somente os orçamentos das próprias emissoras de radiodifusão, que são empresas privadas que não fazem parte do Orçamento da União nem dos orçamentos dos demais entes da Federação.

Por igual, a emenda do Deputado CELSO MALDANER (Emenda na Comissão nº 1/2009 – CTASP) também não tem impacto financeiro e orçamentário, visto que apenas busca conceder espaço em rádio e televisão destinado às centrais sindicais para apresentação de programas de interesse dos trabalhadores.

Diferentemente, o PL nº 6.257, de 2009, do Deputado VICENTINHO, e o Substitutivo nº 1 – CTASP, que concedem às emissoras de rádio e televisão o direito a compensação fiscal pela cedência do horário na sua programação, desrespeitam a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em geral, tal compensação pode ser feita de duas maneiras: i) ressarcimento às emissoras de rádio e televisão com recursos públicos (aumento de despesa); ou ii) autocompensação mediante redução do montante de tributos devidos, que, na prática, caracteriza-se como renúncia de receita.

Apesar disso, essas Proposições não apresentam as estimativas do impacto orçamentário e financeiro, bem como suas respectivas compensações. Ao não detalhar a memória de cálculo e as possíveis medidas compensatórias, elas descumprem o que determina o art. 112 da Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) em vigor — Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017 —, deste teor:

“Art. 112. As proposições legislativas e as suas emendas, conforme o art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou

aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que, com a recente promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido *status* constitucional às disposições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e LDO que têm orientado o exame de adequação orçamentária por parte desta Comissão.

Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou promova renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Como o PL nº 6.257, de 2009, e o Substitutivo nº 1 – CTASP não atendem aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, não temos outra alternativa senão considerá-los inadequados e incompatíveis orçamentária e financeiramente.

Dessa maneira, quanto ao mérito, de acordo com o art. 10 da Norma Interna da CFT, apenas o Projeto de Lei nº 6.104, de 2009, e a Emenda na Comissão nº 1 – CTASP devem ser apreciados, os quais, em que pese à nobre intenção dos Autores, não devem prosperar.

Como já foi dito no Relatório, essas Proposições sugerem que as emissoras de radiodifusão, inclusive televisão, destinem um mínimo de 10 minutos diários de sua programação, intercalados ou não, no intervalo entre 6 horas e 22 horas, à veiculação de matéria audiovisual de responsabilidade das centrais sindicais e de entidades de representação dos Municípios de abrangência nacional.

Elas não deixam claro, contudo, quem arcará com os custos necessários para a produção dessas matérias, o que pode gerar, para os agentes econômicos envolvidos, um indesejável ambiente de insegurança e disputas.

Ademais, por mais que se admita que as emissoras de rádio e televisão não arcarão com os sobreditos custos, a aprovação das Proposições em tela ainda implicaria um ônus irrazoável para essas firmas, especialmente para aquelas de pequeno porte, pois redundaria em indevidas restrições ao processo decisório das referidas empresas, na medida em que elas estariam impedidas de oferecer livremente a outros interessados o espaço ocupado por essas inserções obrigatórias por lei.

Face ao exposto, voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.257, de 2009, e do Substitutivo nº 1 – CTASP, pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública do Projeto de Lei nº 6.104, de 2009, e da Emenda na Comissão nº 1 – CTASP, não cabendo a esta Comissão, conforme o art. 9º da Norma Interna, pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, quanto ao mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.104, de 2009, e da Emenda na Comissão nº 1 – CTASP.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2018.

Deputado COVATTI FILHO

Relator